



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 15374.003041/99-81
Recurso nº : 127.248
Matéria : IRPJ - Ano: 1995
Recorrente : BARÃO DE BEMPOSTA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 19 de setembro de 2001

RESOLUÇÃO Nº: 108-00.158

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARÃO DE BEMPOSTA AGROPECUÁRIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 15374.003041/99-81
Resolução nº : 108-00.158
Recurso nº : 127.248
Recorrente : BARÃO DE BEMPOSTA AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/07, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, em virtude de realização a menor do Lucro Inflacionário Acumulado, no ano –calendário de 1995, com infração ao art.3º, inciso II, da Lei nº8.200/91, art.195, inciso II, 417, 419 2 426, § 3º do RIR/94 e arts.4º e 5º, caput e parágrafo 1º da Lei nº 9.065/95.

Tempestivamente, a atuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoado de fls. 51/76 alegou, em breve síntese:

1- preliminarmente, a nulidade da autuação em razão do decurso do prazo decadencial;

2- no mérito, que o auto de infração é totalmente improcedente e, portanto, deve ser cancelado diante da comprovação de erro material no preenchimento de sua Declaração de Rendimentos- DIRPJ, do ano-calendário de 1988, que não causou prejuízo ao Fisco;

3- que não apurou lucro inflacionário no período atuado, não tendo ocorrido fato gerador do imposto de renda e sendo impossível, portanto, a tributação decorrente do diferimento de tal lucro inflacionário;

4- subsidiariamente, caso negados os pedidos anteriores, que seja recalculado o valor do imposto devido para atender as questões específicas da tributação das empresas dedicadas à atividade rural, como é o caso da impugnante.

mh
GD

Processo nº : 15374.003041/99-81
Resolução nº : 108-00.158

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 127/133, pela qual a autoridade monocrática manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO A MENOR – DECADÊNCIA.

O termo inicial da contagem do prazo decadencial do lucro inflacionário diferido opera-se a partir do seu fato gerador que vem a ser o momento de sua realização determinado em lei.

OBRIGAÇÃO DE GUARDA DE DOCUMENTOS.

Enquanto perdurar o diferimento do valor a tributar é dever do contribuinte manter sob guarda a respectiva documentação.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO

Tributam-se os valores correspondentes ao lucro inflacionário realizado, diferido de exercícios anteriores, nos percentuais e alíquotas previstas em lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.141/167, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação inicial, alegando, ainda, em breve síntese:

1- a autoridade julgadora acolheu a arguição de erro no preenchimento da DIRPJ 89 e retificou o sistema que controla o saldo de lucro inflacionário, excluindo o valor referente ao ano de 1988, entretanto, a despeito da correção, manteve-se a tributação no montante quase integral. *mg*

Gal

Processo nº : 15374.003041/99-81
Resolução nº : 108-00.158

2- através da decisão tomou conhecimento de que a origem do lucro inflacionário seria não só de 1988, mas de 1991, sobre o saldo credor de 1990, pelo que foi informado pela recorrente em sua DIRPJ do exercício de 1992;

3- é importante apontar para o fato de que a conclusão acerca da infração só surgiu a partir da decisão singular e, por isso não foi possível a autuada se manifestar sobre a real razão pela qual foi autuada, simplesmente, por desconhecê-la. Argüi as preliminares de nulidade do lançamento, cerceamento do direito de defesa e decadência;

4- no mérito, alega que houve erro material no preenchimento da declaração de rendimento do ano-calendário de 1992, haja vista que o valor que deveria constar como saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, na linha 28 do quadro 04 de sua declaração de rendimentos, era de Cr\$56.506.875,00 e não de Cr\$1.639.483.395,00, conforme faz prova às fls.172/211.

Em virtude de depósito recursal de 30% do valor consolidado (fls.170), os autos foram enviados a este E. Conselho.

Este o relatório. *mdm*

Gal

Processo nº : 15374.003041/99-81
Resolução nº : 108-00.158

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como visto do relatado, cinge-se a questão em torno da realização a menor do Lucro Inflacionário Acumulado, no ano –calendário de 1995.

Na fase recursal, a recorrente alega que houve erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos, uma vez que fez constar na linha 28 do quadro 04 de sua declaração de rendimentos o valor de Cr\$1.639.483.395,00, saldo credor, quando o correto era de Cr\$56.506.875,00, saldo devedor.

Esclarece que o valor de Cr\$1.639.483.395,00 corresponde a conta 6.0.03.02 - Correção Monetária do Capital – Dif. IPC/BTNF, conforme balancete de 31.12.91 (Anexo II) sendo, portanto, uma conta devedora, que jamais poderia apurar saldo credor. Também, apurou o valor de Cr\$1.582.976.520,00 a título de correção monetária IPC/BTNF do ativo permanente (credora) declarada no Quadro 03. Logo, a quantia que deveria constar como saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF na Linha 28 do Quadro 04 era de Cr\$56.506.875,00.

Com o intuito de comprovar suas alegações anexou às fls.171/211, a DIRPJ/92 (Anexo I) e o Balancete Consolidado Analítico de 31/12/91 (anexo II). *md*

GM

Processo nº : 15374.003041/99-81
Resolução nº : 108-00.158

Entretanto, para que possa bem formar minha convicção e prolatar o voto definitivo, é necessário que este processo retorne à Delegacia da Receita Federal da jurisdição do contribuinte, para que, em diligência, sejam adotadas as providências abaixo enumeradas:

1- examinar a veracidade das alegações prestadas pela recorrente à luz dos documentos anexados;

2- emitir parecer conclusivo das verificações efetuadas, elaborando relatório de diligência no qual deverá ser dado ciência, com entrega de cópia de todos os termos lavrados à empresa autuada, abrindo-se prazo à contar dessa ciência para que à mesma, se desejar, sobre eles se manifeste.

3- anexar outras informações eventualmente apuradas durante a diligência, que possam ser úteis para a formação da convicção do julgador.

Após o atendimento ao solicitado, o processo deverá retornar a esta Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos aqui citados.

Sala de Sessões – DF, em 19 de setembro de 2001

Marcia Maria Loria Meira
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

